

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 1.515/2003 – SGAP.

Dispõe sobre a habitação de interesse social, cria o Fundo Municipal de Habitação, institui o Conselho Municipal de Habitação do Município de Cajazeiras (PB) na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras (PB), APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação do Município de Cajazeiras – FMH, com o objetivo de viabilizar recursos financeiros para implementação da política municipal de habitação.

Art. 2º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH:

I - Dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios de repasses de recursos Federais ou Estaduais e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica;

II – Cinco por cento do orçamento anual do município;

III – Os resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMH;

IV – Os recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;

V – As contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;

Cardeira

VI – As receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado ao FMH;

VII – Outros que lhe vierem ser destinados.

CAPÍTULO II DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMH

Art. 3º. As aplicações dos recursos do FMH serão destinadas a ações que contemplem:

I – Aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – Urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;

V – Aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

VI – Intervenção em áreas encortiçadas e outras áreas deterioradas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social;

VII – Outras ações que venham ser aprovadas pelo CMH.

Art. 4º. Os bens produzidos com os recursos do FMH serão repassados às famílias beneficiárias mediante financiamento, locação social, arrendamento residencial com ou sem opção de compra e direito de uso.

§ 1º. As decisões do Conselho Municipal relativas à distribuição e alocação de recursos do FMH deverão observar condições que garantam o retorno dos recursos.

§ 2º. CMH estabelecerá o índice de correção monetária segundo o qual os contratos serão firmados com os beneficiários.

§ 3º. A aplicação de recursos, quando provenientes de Convênios de repasses de recursos e/ou de financiamentos de outras instituições, observarão as respectivas condições de repasses às famílias beneficiadas.

Art. 5º. As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias poderão ser aplicadas no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FMH, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º. Além dos recursos só poderem ser destinados às finalidades do FMH, definidos nos artigos 3º, 4º, e 5º desta Lei, poderão ser utilizados para despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes, insumos e despesas necessários à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro e controle mutuários, e sistema de cobrança e controle de receitas e despesas.

C. S. D. A.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À MORADIA

Art. 7º. O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do FMH, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMH, por meio da concessão de financiamento habitacional, de arrendamento residencial e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

Parágrafo Único. No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade, tais como o direito de uso, a locação social, o arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Habitação – CMH definirá os parâmetros para a concessão dos subsídios, observada a capacidade de pagamento familiar.

Art. 9º. O CMH, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá levar em consideração as seguintes diretrizes:

I – Os valores dos subsídios, quando possíveis, devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

II – Identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

III – Concessão do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de adequar a capacidade de pagamento do(s) beneficiário(s) para o acesso à moradia, ajustando-a ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento, financiamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

IV – Suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou inadimplemento contratual voluntário.

Art. 10. Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio poderá ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§ 1º. O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel, ou seu custo de produção e a capacidade financeira do beneficiário;

§ 2º. O subsídio no encargo mensal poderá compreender a equalização da taxa de juros do financiamento.

Art. 11. O CMH poderá, face às particularidades das intervenções, estabelecer subsídios específicos para cada projeto, podendo alcançar até o valor total dos custos dos investimentos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal Habitação – CMH, como órgão de planejamento da política habitacional do Município, em caráter permanente e deliberativo.

C. G. Dias

Parágrafo Único – O CMH compõe a estrutura regimental do Município de Cajazeiras, que proverá meios técnicos e administrativos para o seu funcionamento.

Art. 13. O CMH terá as seguintes atribuições:

I – Deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento;

II – Aprovar parâmetros e critérios de aplicação dos recursos, observado o princípio da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMH;

III – Baixar normas regulamentares relativas ao FMH e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

IV – Definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH;

V – Estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios, de arrendamento, locação e cessão de uso de imóveis;

VI – Acompanhar e avaliar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianual dos recursos do FMH, bem como o desempenho e resultados das metas conseqüentes dos investimentos realizados;

VII – Adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMH;

VIII – Fixar normas, condições e critérios para seleção de famílias a serem atendidas com os programas, projetos e ações implementadas com recursos do FMH;

IX – Promover ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do FMH;

X – Instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;

XI – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMH; e

XII – Elaborar seu regimento interno.

Art. 14. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, compreendendo:

I – O Secretário Municipal de Planejamento, na qualidade de Presidente;

II – O Secretário Municipal de Cidadania e Promoção Social;

III – O Secretário Municipal da Fazenda Pública;

IV – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V – Um representante indicado pelas Associações de Moradores;

VI – Um representante dos Engenheiros atuantes no Município;

VII – Um representante da Associação Comercial.

Cajazeiras

§ 1º. Na indicação dos membros do CMH deverá ser observado princípio democrático de escolha dos representantes e respectivos suplentes das instituições ou segmentos que terão assento no Conselho.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedado qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

Art. 15. Na composição e funcionamento do CMH será observado o seguinte:

I – O mandato dos membros representantes será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;

II – O Presidente do Conselho será o Secretário de Planejamento do Município de Cajazeiras, que terá assegurado o exercício do voto de qualidade;

III - As sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 4 (quatro) de seus membros, na forma que dispuser o Regimento interno;

IV – AS sessões serão realizadas, sempre que possível, na sede da Secretaria de Planejamento do Município, que propiciará apoio técnico e administrativo ao Conselho, ou em local previamente designado pelo presidente;

V – O Conselho se reunirá com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, e deliberará pela maioria simples;

VI – O Conselho contará com um Regimento Interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em sua primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, e, após homologado por Decreto do Executivo Municipal;

Art. 16. O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do FMH.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal da Fazenda Pública a qual será a responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:

I – Apresentar ao CMH o Plano de Aplicação de Recursos do FMH para aprovação;

II – Apresentar ao CMH, demonstração mensal da receita e da despesa executada com recursos do FMH;

III – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo;

IV – Manter o controle dos contratos e/ou convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

V – Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMH;

VI – Manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;

VII – Encaminhar à contabilidade do Município:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Os demonstrativos pertinentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, para fins de consolidação pelo Poder Executivo Municipal; e

Endes

c) Anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do FMH, constituído pelo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações dos recursos.

VIII – Praticar todos os atos inerentes à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativa aos recursos do FMH, obedecido o procedimento legal e vigente na administração Municipal;

IX – Executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do FMH, sendo a Secretaria responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel, ou arrendamento consequentes das ações implementadas com recursos do FMH.

Art. 18. A Secretaria de Planejamento será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH.

Parágrafo Único – A Secretaria de Planejamento será a responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do FMH, e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada.

Art. 19. A Secretaria de Cidadania e Promoção Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 20. O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatórios bimensais a serem elaborados pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública: relatório financeiro; pela Secretaria de Planejamento: relatório físico das obras executadas; e pela Secretaria de Cidadania e Promoção Social: relatório sócio-econômico das famílias beneficiadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, de bens imóveis – ITBI, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FMH.

Art. 22. Em caso de extinção do FMH seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 24 de novembro de 2003.



Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS -- PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 1.516/2003 -- SGAP

Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde - CMS,
revoga a Lei n.º 1.039/93 conforme especifica e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II - Estabelecer mecanismos e estratégias de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional e estadual;

III - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

V - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - Encaminhar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito das deliberações do colegiado;

Cardeiro

- VII – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VIII – Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Municipais de Saúde;
- IX – Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde;
- X – Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde;
- XI – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;
- XII – Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadas de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- XIII – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XIV – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
- XV – Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica de Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – Representantes dos Governos Estadual e Municipal, prestadores de serviços privados e filantrópicos;

- a) Um representante da Secretaria Estadual de Saúde;
- b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um representante dos Serviços Privados Conveniados com o SUS;
- d) Um representante das Instituições Filantrópicas do Município.

II – 04 (quatro) representantes dos trabalhadores do SUS, assim divididos:

- a) Médicos
- b) Psicólogos
- c) Bioquímicos
- d) Enfermeiros

III – Representantes dos usuários:

- a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;
- b) Um representante dos Movimentos Comunitários Organizados na área da saúde;
- c) Um representante de Entidades Religiosas;
- d) 03 (três) representantes de Associações de Moradores de Bairros;
- e) Dois representantes de Associações de Moradores Rurais.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores na área da saúde no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e o número de seus representantes corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - Da autoridade Estadual;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - Órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.S., que deliberará pela maioria dos presentes;

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na plenária;

V - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá além do voto comum, o voto de qualidade de Minerva;

VI - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções;

VI - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

VIII - Os membros do Conselho serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou faltarem a seis reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

IX - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade que representa ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o C.M.S. poderá recorrer a entidades mediante os seguintes critérios:

Condições

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da condição de membro;

II – Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde, em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas de entidades-membro do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

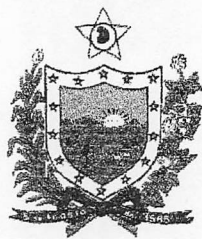
Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.038/93 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 24 de Novembro de 2003.



Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 1.517/2003 – SGAP.

Reconhece de utilidade pública a Associação de Pescadores Profissionais e Amadores do Açude Público Lagoa do Arroz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS (PB), faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e EU SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Pescadores Profissionais e Amadores do Açude Lagoa do Arroz, entidade representativa da classe de pescadores, originária de movimento espontâneo.

Art. 2º. A Associação dos Pescadores Profissionais e Amadores do Açude Lagoa do Arroz é uma entidade civil sem fins lucrativos, criada aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, ao abrigo do Código Civil Brasileiro, que se regerá pelo seu Estatuto e pelas disposições gerais aplicáveis.

Art. 3º. A Entidade prestará assistência jurídica, técnica e financeira aos seus associados, na medida de suas possibilidades, devendo contar para tanto, coma diretoria financeira, que se encarregará de organizar e implementar estes serviços.

Art. 4º. P prazo de duração da Associação é por tempo indeterminado e o exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 5º. A Associação terá sua sede em Cajazeiras e foro jurídico na comarca da cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 6º. A Associação atuará no Açude Público de Lagoa do Arroz, Associação dos Pescadores Profissionais e Amadores do Açude Lagoa do Arroz, Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 7º. Com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, a Associação dos Pescadores Profissionais e Amadores do Açude Público Lagoa do Arroz, tem por objetivo:

C. M. de A.

- a) Congregar todos os Pescadores Profissionais e Amadores do Açude Público de Lagoa do Arroz, para a defesa dos seus interesses comuns;
- b) Ser o órgão representativo dos pescadores, junto aos Poderes Públicos e Privados no atendimento de suas reivindicações;
- c) Adquirir junto ao DNOCS, imóveis necessários as suas instalações administrativas e outras;
- d) Colaborar na promoção do desenvolvimento Sócio-Econômico e o bem estar dos pescadores, através, de realizações de obras e ações, com recursos próprios e/ou obtidos através de doações e empréstimos;
- e) Contratar se necessário pessoas dentro das famílias dos pescadores, obedecendo critérios, aprovados em Assembléia Geral, objetivando a prestação de serviços na área de fiscalização ou outros serviços;
- f) Conseguir junto a entidades públicas e privadas, treinamentos e cursos de interesse comum nas áreas de pesca e piscicultura;
- g) Apresentar propostas e sugestões sobre qualquer programa de ação de interesse de todos, bem como celebrar contratos e convênios com entidades públicas Municipal, Estadual e Federal, e entidades privadas, colaborar no planejamento e execução das atividades que vise melhoria da condição de vidas das famílias dos pescadores;
- h) Filiar-se as outras entidades congêneres, no propósito de promover o fortalecimento da Associação, sem perder sua individualidade e poder de decisão;
- i) Contrair empréstimo junto às instituições bancárias, em prol da Associação;
- j) Fazer cultivo de peixe, através de gaiolas (viveiros dentro do açude);
- l) Prestar serviços de comercialização, se necessário, através de seções de recebimento da produção, vendas em comum, compras em comum e consumo;
- m) Prestar assistência técnica pesqueira e gerencial aos associados;
- n) Industrializar os produtos recebidos como forma de aumentar a renda dos associados;
- o) Contratar profissionais destinados a prestação de serviços necessários à realização de seus fins;
- p) Auxiliar o órgão fiscalizador (IBAMA), no trabalho de fiscalização da pesca irregular, fornecendo informações ao IBAMA e DNOCS;
- q) Propiciar aos associados os meios de obtenção de recursos financeiros, objetivando a criação de pescado, material e equipamentos necessários à pesca;

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

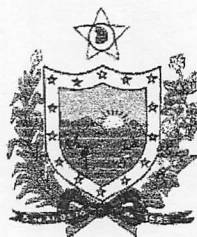
Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 24 de Novembro de 2003.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.518/2003 – SGAP

Denomina de Rua Sabino Alves do Nascimento a rua projetada compreendendo o trecho que se inicia na rua John Kennedy e termina na rua Raimundo Leite Rolim, Bairro das Casas Populares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Sabino Alves do Nascimento a rua projetada compreendendo o trecho que se inicia na rua John Kennedy e termina na rua Raimundo Leite Rolim, Bairro das Casas Populares, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º. AS despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

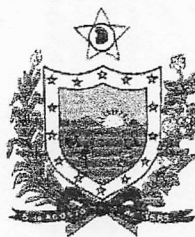
Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, em 24 de novembro de 2003.

Carlos Antonio Araujo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.519/2003 – SGAP

Denomina de Pedro Abrantes Neto, o Loteamento Cristo Rei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Pedro Abrantes Neto, o Loteamento Cristo Rei, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º. AS despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

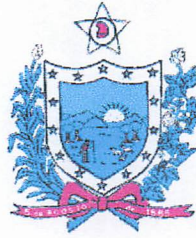
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 24 de novembro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.520/2003 – SGAP

Denomina de Quadra de Esportes atleta JOSE FRANCINALDO CESAR DE LIRA a quadra de esportes localizada na Rua Cel. Guimarães, próximo ao Açude Grande, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Quadra de Esportes atleta JOSE FRANCINALDO CESAR DE LIRA a Quadra de Esportes que tem os seguintes limites: ao Sul com a rua Coronel Guimarães, ao Oeste com a parede do Açude Grande, ao Norte com o prédio de Valdemar Rolim na rua Epifânio Sobreira e ao Leste com o casarão que pertence ao espólio da família Sobreira, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

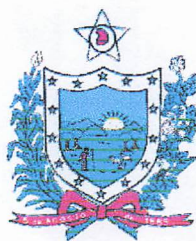
Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 04 de dezembro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.521/2003 – SGAP

Denomina de Complexo Turístico e Cultural ANTONIO SIMÃO DE OLIVEIRA, o complexo turístico recém construído pela Prefeitura Municipal nas imediações do Açude Público de Cajazeiras conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Complexo Turístico e Cultural ANTONIO SIMÃO DE OLIVEIRA, o complexo turístico recém-construído pela Prefeitura Municipal nas imediações do Açude Público de Cajazeiras, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 04 de dezembro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.522/2003 – SGAP.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro do ano de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, para o exercício do ano de 2004, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita no valor de R\$ 24.581.167,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e sessenta e sete reais), e fixa as despesas em igual valor, regido pela presente Lei.

Art. 2º. A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de renda na forma da legislação em vigor e das especificações constantes desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

I – RECEITAS CORRENTES:	VALORES
1.1. RECEITA TRIBUTÁRIA:	R\$ 1.093.565,00
1.2. RECEITA PATRIMONIAL:	R\$ 8.000,00
1.3. RECEITA DE SERVIÇOS:	R\$ 4.000,00
1.4. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:	R\$ 18.713.648,00
1.6. OUTRAS RECEITAS CORRENTES:	R\$ 45.000,00
II – RECEITAS DE CAPITAL	
VALORES	
2.1. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:	R\$ 7.000,00
2.2. TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:	R\$ 6.000.000,00
2.3. RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF:	R\$ 1.290.046,00
TOTAL GERAL DA RECEITA:	R\$ 24.581.167,00

Cezary

Art. 3º. A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos Anexos desta Lei, de modo a atender aos encargos do Município com a manutenção dos Serviços Públicos, transferências e despesas de capital, conforme discriminação abaixo:

III – DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALORES	
3.1. CÂMARA MUNICIPAL:	R\$	1.231.000,00
3.2. SEC. GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA:	R\$	1.262.000,00
3.3. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:	R\$	74.000,00
3.4. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO:	R\$	90.000,00
3.5. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO:	R\$	1.074.000,00
3.6. SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA:	R\$	842.000,00
3.7. SEC. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL:	R\$	340.000,00
3.8. INST. DE PREV. E ASSIST. MUNICIPAL:	R\$	480.000,00
3.9. SECRETARIA DE SAÚDE:	R\$	7.903.100,00
3.10. SECRETARIA DA EDUC. CULT. E ESPORTE:	R\$	7.795.567,00
3.11. SEC. DE INFRA ESTRUT. E MEIO AMBIENTE:	R\$	2.257.500,00
3.12. SCTrans:	R\$	236.000,00
3.13. SEC DE DESENV. INT. DA AGRICULTURA:	R\$	684.000,00
3.14. RESERVA DE CONTIGÊNCIA:	R\$	312.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA:	R\$	24.581.167,00
--------------------------------	-----	----------------------

IV – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO:	VALORES	
01. LEGISLATIVA:	R\$	1.231.000,00
04. ADMINISTRATIVA:	R\$	3.342.000,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL:	R\$	340.000,00
09.. PREVIDÊNCIA SOCIAL:	R\$	480.000,00
10. SAÚDE:	R\$	7.903.100,00
12. EDUCAÇÃO:	R\$	7.795.567,00
15. URBANISMO:	R\$	2.257.500,00
20. AGRICULTURA:	R\$	684.000,00
26. TRANSPORTES:	R\$	236.000,00
99. RESERVA DE CONTIGÊNCIA:	R\$	312.000,00

TOTAL GERAL:	R\$	24.581.167,00
---------------------	-----	----------------------

Art. 4º. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federal do Brasil e nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

Caro Deus

I - firmar convênios e contratos com entidades públicas e/ou privadas, sediadas no país que possibilitem a mobilização de recursos técnicos e materiais necessários ao desenvolvimento econômico - financeiro e social do município;

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da Receita até limite de 25% (vinte e cinco por cento), da receita estimada nesta Lei;

III - Abrir Crédito Suplementar até o valor de 100% (cem por cento), utilizando como fonte de recursos, as definidas no artigo 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Fica criada a reserva de contingência no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), que servirá, prioritariamente, para suplementar a rubrica pessoal.

Parágrafo Primeiro - A reserva de contingência de que trata o CAPUT deste artigo classificado economicamente com o seguinte código até o nível de elemento.

9.0.0.0 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.0.0 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.9.0 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Parágrafo Segundo - A suplementação com recursos provenientes de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, não incidirá no valor autorizado e constante do inciso III, do artigo 4º da presente Lei.

Art. 6º. Para cobertura dos créditos suplementares constantes do disposto no inciso III, do artigo 4º desta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar os recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17.03.64.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano 2004.

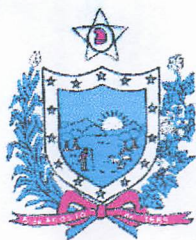
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 26 de dezembro de 2003.



Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.523/2003 – SGAP

Denomina de PEDRO ABRANTES NETO a avenida principal do Loteamento Cristo Rei e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Avenida Pedro Abrantes Neto, a avenida principal do Loteamento Cristo Rei, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 26 de dezembro de 2003.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.525/2003 – SGAP.

Dispõe sobre a negociação com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, dos débitos de repasses em atraso, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS ESTADO DA PARAIBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras – PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM, o débito originado pelo atraso no repasses das contribuições do Município para com o Instituto, e renegociar a dívida já existente entre as partes.

Parágrafo Primeiro – O débito a ser negociado conforme definido no Artigo 1º, será o correspondente ao mês de dezembro de 2002 e parte do 13º salário do ano de 2002, e ao período compreendido entre janeiro de 2003 a novembro de 2003, referente aos repasses das alíquotas de obrigatoriedade do Empregador.

Parágrafo Segundo – O débito já existente entre o Município de Cajazeiras e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, trata-se do valor apurador entre janeiro de 1994 e outubro de 2000, deduzido do montante as parcelas pagas ao Instituto, cuja negociação foi autorizada através da Lei n.º 1.316 – GP/2000, e regulamentada pelo Decreto n.º 025/2000, e relativa ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2001, e janeiro de 2002 a novembro de 2002, cuja negociação foi autorizada pela Lei Municipal n.º 1.452, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 2º - O débito a ser negociado cujo período está especificado no Parágrafo Primeiro do artigo anterior, obedecerá aos percentuais de alíquotas correspondente ao desconto em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais e de obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Cajazeiras para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM.

C. Dias

Art. 3º - A negociação será em 240 (Duzentos e Quarenta) meses, pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, com a carência de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira prestação, a contar da data da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei e cujos pagamentos deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao seu vencimento, tendo em caso de atraso, um acréscimo da multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia e mais juros de mora de 1,0% (hum vírgula zero por cento) ao mês.

Parágrafo Único — O Poder Executivo obrigará-se a efetuar o reconhecimento das Dívidas através de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA — TDC, acompanhado de documentação necessária e obrigatória nos moldes da Legislação Vigente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data de sua aprovação.

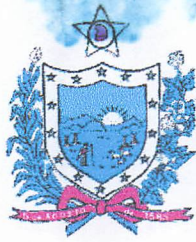
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 26 de dezembro de 2003.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.526/2003 – SGAP.

Autoriza a abertura de crédito suplementar destinado ao reforço de dotações no Orçamento do exercício 2003, conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o limite de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, destinados à suplementação de dotações no orçamento vigente do Município, Lei Municipal n. 1.455/2002, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar remanejamento de recursos de que trata a presente Lei, de uma categoria de programa para outra, bem como anular total ou parcial as dotações orçamentárias necessárias à cobertura de créditos, conforme o que dispõe o inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 3º - O crédito Suplementar de que trata o Art. 1º desta Lei, está autorizado de acordo com os artigos 7º e 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2003.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 26 de dezembro de 2003.

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.527/2003 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção de residências de baixa renda, regulariza doações anteriores conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção, às pessoas constantes da relação anexa, que fica fazendo parte desta Lei, objetivando a construção de casas de alvenaria, nos endereços mencionados na citada relação.

§ 1º - Objetivam ainda as doações, regularizar as posses de doações feitas irregularmente pelo Poder Público Municipal, em administrações anteriores.

§ 2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os terrenos ora doados têm os limites, descritos na relação anexa, supramencionada, e deverão permanecer com os mesmos números de cadastros, conforme registros do setor competente da Edilidade Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 26 de dezembro de 2003.

CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO

DONATÁRIOS

NOME: JOSE IVO GOMES
CPF: 042.523.154-25
RUA: PROJETADA C, 104
BAIRRO: MULTIRÃO
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.246.0027.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 27,40X17,40 = 153,60M2

NOME: MARIA RIVANILDA BATISTA DA SILVA
CPF: 031.911.424-44
RUA: PROJETADA C, 136
BAIRRO: MULTIRÃO
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.246.0059.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,30X30,00 = 219,00M2

NOME: JOSE CARLOS LACERDA DA SILVA
CPF: 587.740.924-72
RUA: MOISES GOUVEIA COLEHO, S/N
BAIRRO: CAIC
INSCRIÇÃO CADASTRAL: QUADRA 261 – LOTE 38
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,00XS21,50 = 215,00M2

NOME: DAMIÃO GUIMARÃES DE SOUSA
CPF: 128.965.148-56
RUA: GALDINO VILANTE SANTOS, 2388
BAIRRO: POPULARES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.164.0129.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,00X20,00 N= 100,00M2

NOME: RIZONEIDE SOARES DOS SANTOS e MARIA MARGARIDA SOARES DOS SANTOS
CPF: 024.986.694-27 e 024.212.204-32
RUA: SEBASTIÃO CESAR LEITÃO, 121
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.062.0077.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,00X18,00 = 126,00M2

NOME: NARCIZO FLORÊNCIO DE SOUZA
CPF: 112.916.288-51
RUA: SEBASTIÃO CESAR LEITÃO, 161
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.062.0032.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,50X15,00 = 100,00M2

Cardoso

NOME: FRUTUOSO SALVADOR NETO
CPF: 48.6231.804-53
RUA: MANOEL PEREIRA TEBERGES, S/N
BAIRRO: POPULARES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.154.0169.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,00X15,00 = 90,00M2

NOME: ERISVAN MONTEIRO DE SOUZA
CPF: 044.940.214-23
RUA: PROJETADA D, S/N
BAIRRO: MULTIRÃO
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.0255.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,20X20,00 = 120,00M2

NOME: CLEDSON ROBERTO LIMA
CPF: 025.837.284-23
RUA: JOSÉ GOMES DE ABREU, 168
BAIRRO: SOL NASCENTE
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.068.0193.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 6,00X9,70 = 58,20M2

NOME: VICENTE BARNABÉ FILHO
CPF: 692.391.774-34
RUA: CEL. VITAL ROLIM, S/N
BAIRRO: TANCREDO NEVES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0029.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 8,00X30,00 = 240,00M2

NOME: JOVELINA DE SOUZA TEIXEIRA
CPF: 132.743.504-78
RUA: JOSÉ GOMES DE ABREU, 162
BAIRRO: SOL NASCENTE
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.168.0183.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 10,00X10,00 = 100,00M2

NOME: MARIA DE SOUSA TEIXEIRA
CPF: 918.383.984-49
RUA: PROJETADA, S/N
BAIRRO: TANCREDO NEVES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0209.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 4,00X15,00 = 60M2

NOME: ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO
CPF: 044.006.838-00
RUA: RAFAEL MOREIRA DA COSTA, 117
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.090.0025.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,00X20,00 = 100,00M2

NOME: FRANCISCO SALES BATISTA VIEIRA
CPF: 029.917.684-00
RUA: JOÃO RIBEIRO CAMPOS, 174
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.095.0180.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,00X25,00 = 125,00M2

NOME: MARLINDA GOMES BEZERRA
CPF: 030.187.324-05
RUA: PEDRO MORENO GONDIM, S/N
BAIRRO: BOA VISTA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 02.155.0076.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,00X29,00 = 203,00M2

Carla Jesus

NOME: MARCONDES MARQUES RUFINO
CPF: 323.608.194-53
RUA: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, 425
BAIRRO: VILA NOVA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 018326-1
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,40X17,37 = 93,80M2

NOME: MARIA DO SOCORRO LIMA
CPF: 646.695.054-91
RUA: PEDRO CARLOS DE MORAIS, S/N
BAIRRO: CASAS POPULARES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.134.0046.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 61,70X9,20 = 567,64 M2

NOME: DALVILENE CIPRIANO DA SILVA
CPF: 789.448.644-20
RUA: JOSE LEITE ROLIM, S/N
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.063.0054.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,90X17,54 = 103,50M2

NOME: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
CPF: 911.151.594-33
RUA: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, 129
BAIRRO: VILA NOVA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.091.0115.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 4,80X17,70 = 85,00M2

NOME: FRANCISCO COELHO DA SILVA
CPF: 395.142.344-72
RUA: ANTONIO FERNANDES ROLIM, S/N
BAIRRO: VILA NOVA
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.083.0213.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,80X16,93 = 156,20M2

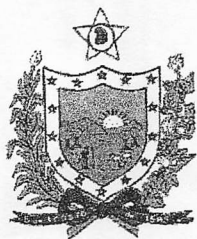
NOME: LUIZ GOMES
CPF: 035.612.908-09
RUA: PEDRO MORENO GONDIM, 881
BAIRRO: REMÉDIOS
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 02.155.0092.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 7,00X30,00 = 210,00M2

NOME: JANETE DOS SANTOS
CPF: 022.963.524-56
RUA: PROJETADA, S/N
BAIRRO: TANCREDO NEVES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: QUADRA 17 - LOTE 07
DIMENSÃO DO TERRENO: 12,00X17,00 = 204,00 M2

NOME: HELENO GONÇALVES ROLIM
CPF: 262.933.664-68
RUA: ROSA ANANIAS DOS SANTOS, 227
BAIRRO: POR DO SOL
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.065.0160.0000.000
DIMENSÃO DO TERRENO: 5,40X19,50 = 105,80M2

NOME: GIUSEPPE GALVÃO PESSOA
CPF: 768.875.024-53
RUA: RUA PROJETADA, S/N
BAIRRO: TANCREDO NEVES
INSCRIÇÃO CADASTRAL: QUADRA 017 - LOTE 06
DIMENSÃO DO TERRENO: 12,00X17,00 = 204,00M2

Assinado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.528/2003 – SGAP.

Institui o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FUMINC – VIVA CULTURA, revoga a Lei Municipal n.º 1.138, de 26 de maio de 1997, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu Sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído a favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de Cajazeiras, o Fundo Municipal de Cultura – FUMINC, em substituição a renúncia fiscal prevista na Lei Municipal 1.138/97, de 26 de maio de 1997 – LEI VIVA CULTURA.

§ 1º. O FUMINC – VIVA CULTURA, será administrado pela Fundação Ivan Bichara através do órgão gestor da política cultural do município de Cajazeiras.

§ 2º. O incentivo referido no caput deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FUMINC – VIVA CULTURA, em favor do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município de Cajazeiras.

§ 3º. O valor destinado ao FUMINC – VIVA CULTURA, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual – LOA, no limite máximo de até 5% (cinco por cento) da Receita Própria advinda dos seguintes tributos e taxas municipais: ISSQN, IPTU, ITBI e ALVARÁS.

§ 4º. Do montante destinado ao FUMINC – VIVA CULTURA, 80% (oitenta por cento) será destinado aos projetos culturais e 20% (vinte por cento) para manutenção e divulgação do FUMINC – VIVA CULTURA.

Art. 2º. Serão abrangidos pelo FUMINC – VIVA CULTURA, as produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas: música, dança, teatro, circo, ópera, cinema, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas, artes gráficas, cultura popular, artesanato, acervo e patrimônio histórico, museologia e biblioteca.

Parágrafo Único. Os Editais de convocação para apresentação dos projetos culturais serão publicados até o dia 31 de janeiro do ano subsequente à aprovação do orçamento financeiro.

Cajazeiras

Art. 3º Fica autorizado a criação, junto à Fundação Ivan Bichara, de uma Comissão Normativa independente autônoma, constituída por 08 (oito) membros, de forma paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e entidades culturais legalmente constituídas, em forma de rodízio, com mandato de 01 (um) ano, considerando as áreas abrangidas por esta Lei.

§ 1º. A Comissão Normativa ficará incumbida da avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados e a criação do regimento Interno no prazo de 30 dias após sua instalação.

§ 2º. A Comissão Normativa será coordenada por um presidente e um secretário, eleitos entre os seus membros, que reunir-se-á periodicamente, em instalações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras que, igualmente, fornecerá as condições materiais para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º. Para obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º desta Lei, deverá o proponente apresentar à Comissão Normativa cópia do projeto cultural, justificando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida social do projeto, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 5º. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará o repasse financeiro em 08 (oito) parcelas, sendo 20% (vinte) no ato da assinatura do contrato e o restante do valor dividido em 07 (sete) parcelas iguais, que serão repassadas de acordo com o avanço e concretização do projeto.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei, terá que devolver os ao Órgão Gestor, acrescido de juros e correção monetária, aplicada de acordo com os índices vigentes, ficando ainda impedido de receber novos incentivos por um período de 02 (dois) anos.

Art. 7º. Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais incentivados por esta Lei.

Art. 8º. As obras resultantes dos projetos culturais incentivadas pelo FUMINC – VIVA CULTURA, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Cajazeiras, devendo constar em todo material de divulgação as logomarcas da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, Fundação Ivan Bichara e do FUMINC – VIVA CULTURA.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os efeitos da Lei 1.138, de 26 de maio de 197, revogando-se ainda as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 26 de dezembro de 2003.



Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.529/2003 – SGAP.

Altera o inciso I do Art. 3º da Lei Municipal n.º 1.516, de 24 de novembro de 2003, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica do Município – LOM, Faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do Art. 3º da Lei Municipal n.º 1.516, de 24 de novembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

I – Representantes dos Governos Estadual e Municipal, entidades associativas prestadoras de serviços de saúde e entidades filantrópicas:

- a) Um representante da Secretaria Estadual de Saúde
- b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde
- c) Um representante da APAMIC
- d) Um representante das Instituições Filantrópicas do Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 26 de dezembro de 2003.

Carlos Antonio Araujo de Oliveira

Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal